



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 22 de maio de 2014 - Nº 1010 - Divulgado em 21/05/2014

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procurador

Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Atos do Tribunal Pleno..... | 1 |
| Intimação para Sessão | 1 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 1 |
| Extrato de Decisão..... | 2 |
| Ata da Sessão..... | 3 |
| 2. Atos da 1ª Câmara..... | 14 |
| Intimação para Sessão | 14 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 14 |
| Intimação para Defesa..... | 14 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 14 |
| Ata da Sessão..... | 14 |
| 3. Atos da 2ª Câmara..... | 16 |
| Intimação para Sessão | 16 |
| Citação para Defesa por Edital..... | 16 |
| Prorrogação de Prazo para Defesa | 16 |
| Extrato de Decisão..... | 17 |
| Errata | 26 |
| 4. Atos dos Jurisdicionados | 26 |
| Aviso de Licitação dos Jurisdicionados | 26 |
| Errata | 32 |

Sessão: 1991 - 18/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [07633/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Procurador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Procurador(a).

Sessão: 1991 - 18/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [04732/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: RENE TRIGUEIRO CAROCA, Gestor(a); RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Ex-Gestor(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Contador(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1991 - 18/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05068/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: LUIZA SILVESTRE FERREIRA PONTES, Gestor(a); ORLANDO DANTAS DE SOUSA, Ex-Gestor(a); MARIZARDE GERALDINO DOS SANTOS, Contador(a).

Sessão: 1989 - 04/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05455/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilóezinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: ROSINALDO LUCENA MENDES, Gestor(a); GERALDO MENDES DA SILVA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); JOSÉ HUGO SIMÕES, Contador(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a); SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a).

Sessão: 1989 - 04/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [05546/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Intimados: GILSON GONÇALVES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05254/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOSÉ BRAULIO DE SOUZA JÚNIOR, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1991 - 18/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03297/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2008

Intimados: CRISTOVAO AMARO DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1989 - 04/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03565/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ EDVAN FÉLIX, Gestor(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Procurador(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a); JOHSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Advogado(a); MICHEL PINTO DE LACERDA SANTANA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1990 - 11/06/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [02452/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: MARIA DA LUZ SILVA, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA, Contador(a); DANILO DE SOUSA MOTA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00225/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [04211/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado das Finanças

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); BONIFÁCIO ROCHA DE MEDEIROS, Assessor Técnico; ALUIZIO DE ALMEIDA GOMES, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04211/13, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Secretaria de Estado das Finanças, de responsabilidade da Secretária, Sra. ARACILBA ALVES DA ROCHA, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas examinadas; 2. RECOMENDAR à gestora diligências para prevenir os fatos indicados nos relatórios da d. Auditoria, notadamente os registros contábeis tempestivos das despesas públicas; e 3. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00228/14

Sessão: 1986 - 14/05/2014

Processo: [04341/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1) Julgar regulares as contas anuais gerais advindas da Câmara Municipal de Igaracy de responsabilidade do ex-Vereador-Presidente, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012. 2) Declarar o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da incorreta elaboração do RGF; 3) Recomendar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal providência no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei 4.320/64, de modo a evitar a reincidência das pechas apontadas pela unidade de instrução nos exercícios futuros concernentes à incorreta elaboração do RGF e, bem assim, a contabilização indevida de despesa com pessoal.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00057/14

Sessão: 1984 - 30/04/2014

Processo: [05174/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ALMEIDA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Assessor Técnico; SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05174/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, relativa ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Ato: Acórdão APL-TC 00226/14

Sessão: 1984 - 30/04/2014

Processo: [05174/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ALMEIDA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Assessor Técnico; SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05174/13, referente à prestação de contas do Prefeito Municipal de Cajazeirinhas, Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, relativa ao exercício de 2012, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, ante a ocorrência de insuficiência financeira para pagamento de curto prazo; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão das despesas sem licitação e insuficiência financeira; III) APLICAR MULTA de R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) contra o Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA (falta de licitação e insuficiência financeira), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; IV) RECOMENDAR à atual gestão do Município de Cajazeirinhas a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, notadamente, (a) contabilizar a receita oriunda da Contribuição de Iluminação Pública – CIP; (b) adequar o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município à Lei 11.738/2008; e (c) liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; V) COMUNICAR os fatos relacionados à contribuição para o INSS à Receita Federal; e VI) INFORMAR ao Senhor JOSÉ ALMEIDA SILVA que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00227/14

Sessão: 1984 - 30/04/2014

Processo: [05174/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: CRISTÓVÃO AMARO DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSÉ ALMEIDA SILVA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ ARAÚJO DA SILVA, Assessor Técnico; SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, Interessado(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04726/13 (anexado ao Processo TC 05174/13), relativos à prestação de contas da Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, na qualidade de Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas, exercício de 2012, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), nesta data, à unanimidade, conforme voto do Relator, em: I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das despesas sem licitação; II) APLICAR MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais) contra a Senhora SANCHALUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS (falta de licitação), com fundamento nos incisos II, da LOTCE/PB (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a

ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; III) RECOMENDAR à atual gestão Fundo Municipal de Saúde de Cajazeirinhas a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria; e IV) INFORMAR à Senhora SANCHI LUIZA QUEIROGA DE SOUSA DANTAS que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00222/14

Sessão: 1985 - 07/05/2014

Processo: 05339/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURINO RODRIGUES PEREIRA, Gestor(a); WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB, WANDERLEY DA SILVA MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; II. DECLARAR parcialmente atendidas as exigências da LRF; III. RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras; e IV. APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. WANDERLEY DA SILVA MARQUES, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Ata da Sessão

Sessão: 1985 - Ordinária - Realizada em 07/05/2014

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava em licença médica e o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02700/12 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05360/13 e TC-02174/12 - (adiados para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04384/13 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02970/09 - (adiado

para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-03118/12 – (adiado para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC-05524/13 – (retirado de pauta) e TC-04574/13 (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-02872/12 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-03631/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 14/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente fez os seguintes pronunciamentos: 1- “Desejo informar que a Presidência determinou o desbloqueio das contas bancárias das Prefeituras Municipais de Cacimba de Areia e Olho D’Água, tendo em vista que os órgãos sanaram as irregularidades que ensejaram as medidas executadas por este Tribunal; 2- Gostaria de registrar, também, que a TV Assembléia estará, a partir desta data, cobrindo as nossas sessões, dando uma contribuição extremamente importante, no que diz respeito à transparência das nossas ações. Quero, de forma muito especial, agradecer ao Presidente da augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Marcelo, bem como a todos os que compõem a TV Assembléia, através dos seus técnicos e jornalistas presentes neste Plenário, que irão desenvolver filmes, documentários e entrevistas, que teremos a oportunidade de exibir através da TV Assembléia”. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para lembrar aos membros do Tribunal Pleno, que havia enviado aos seus gabinetes, cópia do questionário base do Plano Anual de Correição e Inspeção, informando que, até a presente data, não havia sido remetida nenhuma sugestão e ou crítica, acerca da matéria. Diante de algumas dúvidas suscitadas pelos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, o Presidente solicitou que a matéria fosse tratada na reunião do Conselho Superior da Corte, no que foi acatada pelo Presidente e os demais membros. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, informou que o assunto iria constar da pauta da próxima Reunião do Conselho Superior desta Corte de Contas, ocasião em que Sua Excelência fez a convocação para a próxima sessão. Ainda com a palavra, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de comentar e registrar, nesta oportunidade, alguns fatos lamentáveis que vem ocorrendo em nosso país. Acho que é de uma selvageria absoluta o que aconteceu na última sexta-feira (dia 02/05/2014), em Recife-PE, com um torcedor do Santa Cruz, Paulo Ricardo, que foi assassinado por outro torcedor que arrancou e jogou uma privada de cima do Estádio Arruda, acertando aquele jovem. O que me deixa mais estarecido ainda, é que o mesmo torcedor, suspeito do homicídio, foi filmado na cidade de Maceió-AL, dentro do campo do CSA, massacrando outro torcedor, há quinze dias atrás. De forma mais selvagem ainda, esta semana no Guarujá-SP, foi feito um retrato falado de uma pessoa e colocada num site e, ontem, foi massacrada e linchada nas ruas daquela cidade a Sra. Fabiana de Jesus, com 33 anos de idade, uma mãe de família, acusada de sequestrar e matar crianças em rituais de magia negra. Hoje pela manhã, tivemos diversas invasões em São Paulo-SP e, inclusive, algumas pessoas não puderam entrar em algumas empresas, porque invadiram os prédios e deram uma ou duas horas para retirar todos os móveis e, acabei de ver aqui na Internet que a Av. Epitácio Pessoa, nesta Capital, está interdita nos dois sentidos. Este é o país que estamos vivendo e esses fatos são de uma indignação absoluta”. Na oportunidade, a douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me acostar aos comentários feitos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, no que diz respeito à selvageria instalada no país. De fato, é uma situação extremamente comovente e preocupante que precisa, urgentemente, ser equacionada”. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, recebi um convite do Conselheiro Hélio Parente, do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (TCM/CE), para uma visita àquela Corte de Contas, como também, recebi um convite para participar de uma palestra do Ministro Gilmar Mendes -- na próxima sexta-feira (dia 09/05/2014), na cidade de Fortaleza-CE – razão pela qual não participarei da Sessão da 1ª Câmara desta Corte, na quinta-feira (dia 08/05/2014)”. A seguir, o

Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez a seguinte pronúncia: "Senhor Presidente, passo às mãos de Vossa Excelência, como Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), o Plano Anual de Capacitação – PAC, para o segundo semestre do corrente ano, onde constam os cursos que foram feitos no primeiro semestre e o que pretendemos fazer, além de palestras. Quero complementar, Senhor Presidente, destacando uma idéia que tivemos e que não está incluída neste plano -- a partir de uma conversa que tivemos com a Procuradora do Ministério Público de Contas, desta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz – no sentido de promovermos alguns debates, até o final do ano, sobre temas polêmicos. A idéia é chamar duas pessoas com entendimentos diferentes acerca de um mesmo tema, como por exemplo, um debate acerca da diminuição da maioria penal, entre outros temas". Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz pelo trabalho apresentado, entendendo que, com certeza, irá fomentar o debate e estimular a participação da sociedade no Tribunal de Contas. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer a seguinte proposição ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado na ata dos trabalhos um Voto de Aplausos e Parabéns na direção do Sr. Vamberto do Nascimento Silva que, nesta data, completa mais uma primavera. Nosso amigo e companheiro das sessões desta Corte de Contas, que nos trata com tanto carinho, tanto denodo e creio ser merecedor de todas as lãureas que possam advir desta Casa. Proponho, nesta oportunidade, Senhor Presidente, VOTOS DE PARABÊNS, paz, saúde e prosperidade ao nosso querido amigo Vamberto". O Presidente se associou à proposição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que o aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência enfatizou que Vamberto do Nascimento Silva, ao lado dos seus colegas de trabalho (Petruce Cassimiro da Silva e Ivaldo de Oliveira), auxilia muito bem os membros deste Tribunal, demonstrando sempre muita presteza e dedicação no desempenho de suas tarefas, desejando-lhe muita paz, saúde e felicidade. Ao final, o Presidente determinou que o Voto de Aplausos e Parabéns, aprovado em Plenário, fosse comunicado ao homenageado através de ofício. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, no sentido de adiar as suas férias regulamentares, referente ao 2º período de 2011, tendo em vista o elevado número de processos, com relatório a seu cargo e pendentes de decisão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05671/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PILAR, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. PROPOSTA DO RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: 1) Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da mandatária de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2) Julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pilar/PB, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, débito no montante de R\$ 70.848,20, respeitantes à quantia remanescente relacionada à escrituração de recolhimentos em favor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração; 4) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na importância de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 5) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Câmara Municipal de Pilar/PB durante o exercício financeiro de 2011, Srs. José Augusto da Costa, Onaldo da Silva e Reginaldo Targino da Silva, subscritores de denúncia formulada em face da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, para conhecimento; 6) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Pilar/PB, relativas aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, verifique o registro contábil da restituição do montante de R\$ 17.685,61, sendo R\$ 11.991,50 relativos ao excesso de pagamento na reforma do Centro de Especialidades Odontológicas (R\$ 949,87), na reforma e ampliação do PSF I e NASF (R\$ 9.004,56) e na reforma e recuperação das escolas municipais (R\$ 2.037,07), e R\$ 5.694,11 concernentes à parte da escrituração de recolhimentos previdenciários sem comprovação; 7)

Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Comunique ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB, acerca da carência das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART respeitantes às obras de reforma e recuperação da Praça João Pessoa e de construção de salas de aula, ambas realizadas na Comuna de Pilar/PB, com vistas à adoção das medidas necessárias; 9) Represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento da maioria das contribuições previdenciárias, parte patronal e servidor, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, concernentes à competência de 2009; 10) Remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando a proposta do Relator divergindo tocante ao valor do débito imputado, entendendo que deva ser aquele informado pela Auditoria, considerando já recolhido. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão acompanhou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Umberto Silveira Porto votou: 1-pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, relativa ao exercício de 2009; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão da Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, na qualidade de ordenadora de despesas; 3- pela aplicação da multa, as representações e recomendações constantes da proposta do Relator; 4- pela exclusão do débito constante da proposta do Relator, bem como da comunicação à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral de Justiça. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto para passar a acompanhar o voto do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, também, votaram com o Conselheiro Umberto Silveira Porto. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto. No seguimento, o Presidente promoveu as inversões na pauta dos processos com relatório a cargo do Conselheiro Umberto Silveira Porto, tendo em vista a impossibilidade de Sua Excelência participar da sessão, no turno da tarde. Em seguida anunciou o PROCESSO TC-05342/13 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de CUITÉ, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este colendo Tribunal de Contas decida: I) emita parecer favorável à aprovação das contas anuais da Chefe do Poder Executivo Municipal Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Prefeita do Município de Cuité, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único, do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura de Cuité durante o exercício de 2012; III) recomende à atual administração municipal de Cuité no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões vigentes, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial no sentido de registrar na Contabilidade e respectivos demonstrativos, discriminando os valores que compõem a Dívida Fundada do Município, sob pena de repercussões nas futuras contas e sanções aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03237/02 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão APL–TC–286/13, por parte do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC – 861/2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, com

aplicação de multa, em face do não cumprimento da decisão, ao responsável e assinatura de novo prazo para o efetivo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1) Declarar cumprido parcialmente o item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13; 2) Aplicar multa pessoal ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para cumprir a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da classe Processos Remanescentes de Sessões Anteriores - Pedidos de Vista – o PROCESSO TC-06093/10 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0253/11 e no Acórdão APL-TC-1049/11, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para reduzir o débito de R\$ 131.004,24 para R\$ 90.822,19, bem como alterar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde de 13,68% para 14,19% da receita de impostos e transferências; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, votou: no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Marcilene Sales da Costa, gestora do Município de São Miguel de Taipu, no exercício de 2009 e, no mérito: 1- pela alteração do percentual de aplicações em ações e serviços públicos de saúde de 14,19% para 15,36%; 2- pela elisão da irregularidade relacionada à despesa não comprovada com pessoal, no valor de R\$ 40.182,05, da falha atinente à ausência de providências e controle para “valores em apuração” contabilizados como “Receitas e Despesas Extra-orçamentárias”, no valor de R\$ 37.628,77, e da impropriedade referente à ausência de controle e de providências de retorno de valor demonstrado como Realizável – R\$ 51.838,43, reduzindo-se o débito total imputado para R\$ 1.354,99; 3- pela manutenção dos demais termos constantes do Parecer PPL-TC-0253/11 e do Acórdão APL-TC-1049/11. Em virtude dos argumentos levantados pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em seu voto vista, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra para o Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO pediu vista do processo e os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão, com a interessada e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-07024/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-873/2013, por parte do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, emitido quando da verificação de cumprimento do Acórdão APL-1088/2008, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2006. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão com vista ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-873/2013; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 1.000,00, com base no artigo 56 da

LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira para devolver à conta do FUNDEB, o valor de R\$ 8.961,40, com recursos do Município, devido ao gasto com despesas estranhas às finalidades do FUNDEF; 4- Determinar a juntada de cópia da presente decisão e do Acórdão APL-TC 873/2013 aos autos do Processo de Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de 2014, do Município de São José do Brejo do Cruz. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos pediu vista do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana não participou da sessão anterior, pelo fato de ter Sua Excelência, no momento da votação, se retirado do plenário. Em seguida o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos que, após prestar os esclarecimentos acerca do motivo que levou a pedir vista, votou acompanhando o voto do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Por outros motivos: PROCESSO TC-10815/13 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-037/14, por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Luis Barbosa de Lima, emitido quando do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Carlos Candeia Pereira, na qualidade de ex-Deputado Estadual, contra decisão consubstanciada na Resolução RC1-TC-171/11. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal declarar o cumprimento do Acórdão APL-TC-00037/14, determinando o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04144/13 – Prestação de Contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Gestor do Instituto Hospitalar General Edson Ramalho - IHGER, Sr. Thaelmam Dias de Queiroz, relativa ao exercício de 2012; 2) Recomendar que seja otimizada a adequação física dos almoxarifados, objetivando proporcionar melhor acondicionamento, circulação de pessoas e mercadorias, resultando numa boa gestão dos diversos materiais; 3) Informar ao gestor que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05195/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de ordenador de despesas, em razão das disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 55.775,72, repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da CF, e contratação de pessoal por excepcional interesse com base em lei declarada inconstitucional; 3- Impute ao Sr. Carlos José Castro Marques, a importância de R\$ 55.775,72, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 4.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II e VI, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de

contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine se DIAFI que proceda, na análise das contas anuais do exercício de 2013 e seguintes, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 7- Recomende ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, possam comprometer contas futuras. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, quando do pedido de vista, votou acompanhando a proposta do Relator. Em seguida, Sua Excelência o Presidente informou que, o Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar havia suscitado uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno receba documentos novos apresentados na tribuna, que foi aprovada, por maioria, com a divergência do Relator e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido do recebimento da documentação para análise pela Auditoria. No seguimento passou a palavra ao Relator, que teceu comentários acerca das conclusões da Auditoria, tocante a documentação apresentada e analisada. Ao final, o Auditor comunicou que: 1- a Auditoria concluiu pela redução do débito de R\$ 55.775,72 para R\$ 7.681,48, mantendo os demais termos da proposta do Relator, reformulou sua proposta, no sentido de reduzir o valor do débito de R\$ 55.775,72 para R\$ 7.681,48, relativa a disponibilidade financeira não comprovada, bem como o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00, mantendo os demais termos da proposta anterior. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto, no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.000,00, conforme consta da proposta do Relator. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05339/13 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CACHOEIRA DOS INDIOS, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Wanderley da Silva Marques, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido do Tribunal: 1) Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas Anuais do Sr. Wanderley da Silva Marques, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios, exercício financeiro 2012, com as recomendações constantes da decisão; 2) Aplicar ao Sr. Wanderley da Silva Marques, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Cachoeira dos Índios, multa no valor de R\$ 3.000,00, conforme dispõe o art. 56, incisos II e VIII da LOTCE-PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03506/09 – Embargos de Declaração oposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO Sr. Carlos Roberto da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0391/2013, alegando omissão na análise da documentação apresentada quando do Recurso de Revisão, das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. RELATOR: votou pelo conhecimento dos embargos de declaração, por atender os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento, tendo em vista que, por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão, todos os aspectos foram examinados pela Auditoria e pelo Ministério Público Especial, cujos pronunciamentos embasaram a decisão desta Corte de Contas consubstanciadas no Acórdão APL-TC-0391/2013. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05769/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelos ex-gestores da Prefeitura Município de CONDE Srs. Aluisio Vinagre Régis e Quintino Régis de Brito Neto, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0815/2012, emitida quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente informou que, na sessão do dia 23 de abril do corrente ano, quando da sustentação oral de defesa, o Adv. Flávio Augusto Pereira suscitou uma preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, de juntada de documentos novos

para análise pela Auditoria. Em seguida passou a palavra ao Relator, que apresentou ao Tribunal Pleno as conclusões da Auditoria, acerca da documentação apresentada. Sustentação oral de defesa: Advogados Flávio Augusto Pereira e Flávio Augusto Cardoso Cunha. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos, acostando-se às conclusões da Auditoria, quando da sua última análise. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal conhecer do recurso de reconsideração interposto -- tendo em vista a legitimidade dos recorrentes e da tempestividade da sua apresentação -- e, no mérito, que lhe dê provimento parcial, para o fim de reduzir o débito imputado ao Sr. Aluisio Vinagre Régis de R\$ 464.601,48 para R\$ 234.000,11 – em razão da diminuição da despesa não comprovada, concernente à conciliação bancária – bem como reduzir, proporcionalmente, a multa aplicada de R\$ 46.470,00 para R\$ 23.401,00 – referente a 10% do prejuízo imprimido ao erário, com fulcro no art. 55 da LOTCE -- mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, fixando o retorno dos autos para a sessão do dia 21/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para aquela sessão. No seguimento, o Presidente promoveu a inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03332/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de IBIARA, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Leonardo Paiva Varandas. RELATOR: Suscitou uma Preliminar, no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1 – Conceda o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite para que o mesmo indique, pontualmente, os dados que devem ser inseridos ou modificados na base de dados do SAGRES, tendo por base documentos idôneos, bem como justificativas contábeis e técnicas pertinentes, sob pena de repercussão negativa na análise das contas e imputação de diferenças entre receitas e despesas sem comprovação do destino; 2 - Represente o Conselho Regional de Contabilidade acerca das inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, apuradas nos presentes autos, cujo Contador responsável foi o Sr. Rosildo Alves de Moraes – CRC nº 3.212. O Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Relator, à consideração do Tribunal Pleno que, após uma ampla discussão acerca da matéria, a rejeitou, por unanimidade, tocante a abertura do SAGRES para novas informações, deixando a cargo do Relator, enquanto presidente do processo, tomar todas as medidas necessárias para a boa instrução processual. Ao final, o Tribunal Pleno decidiu pela retirada do processo de pauta, para que fosse realizada uma Tomada de Contas Especial no Município de Ibiara. PROCESSO TC-03224/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CALDAS BRANDÃO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, referente ao exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18/1993), julgue irregulares as contas de gestão do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Caldas Brandão/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço; 2- Impute ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, CPF nº 185.905.864-72, débito no montante de R\$ 3.415,44, concernente ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2011; 3- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo à Prefeita Municipal de Caldas Brandão/PB, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao antigo gestor da Câmara de Vereadores de Caldas Brandão/PB, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 18/93); 5- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu

efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente da referida Edilidade, Vereador Saulo Rolim Soares Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou no sentido do Tribunal julgar regular com ressalvas, as contas em referência, com recomendações e aplicação de multa ao então Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, Sr. Severino do Ramo Dias Lourenço, no valor de R\$ 2.000,00, excluindo a imputação do débito constante da proposta do Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-02938/12 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0145/2014. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1-Tomar conhecimento dos presentes embargos, tendo em vista a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitá-los, à falta de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. 2- Remeter os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:20 horas. Reiniciada a sessão – constando com as ausências justificadas dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo -- Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para completar o quorum regimental e, em seguida, anunciou o PROCESSO TC-04564/13 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de MATINHAS, Sr. José Costa Aragão Júnior (período de 01/01 à 02/04) e Sra. Ivone Luzia Queiroga (período de 03/04 à 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. José Costa Aragão Júnior - ex-Prefeito. Comprovada a ausência da ex-Prefeita Sra. Ivone Luzia Queiroga e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Com relação à gestão do ex-Prefeito Sr. José Costa Aragão Júnior (período de 01/01 à 02/04/2012): 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas; 3- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; Com relação à gestão da Sra. Ivone Luzia Queiroga (período de 03/04 à 31/12/2012): 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão da Ordenadora de Despesas; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela imputação de débito à Sra. Ivone Luzia Queiroga, no valor de R\$ 1.889.515,03, referente a despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 5- pela aplicação de multa à referida ex-gestora municipal, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências legais cabíveis; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 8- pela representação à Procuradoria Geral da República, para as providências que entender

cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05186/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ASSUNÇÃO, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, relativas ao exercício de 2012; 2- Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3- Julgar regulares com ressalvas os atos de gestão ordenados pelo gestor, Sr. Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, com recomendação para que sejam efetuado a devida correção dos registros contábeis quanto à Dívida Fundada da municipalidade; 4- Recomendar à administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, maiores cuidados com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05572/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Sr. André Luiz de Oliveira Escorel (Procurador do ex-Prefeito). MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Brejo dos Santos, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, Senhor Lauri Ferreira da Costa, referente ao exercício de 2012, com as ressalvas do parágrafo único, inciso VI do artigo 138 do Regimento Interno, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Apliquem multa pessoal ao Senhor Lauri Ferreira da Costa, no valor de R\$ 3.500,00, em virtude de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, do não pagamento do piso salarial nacional ao magistério municipal, da não elaboração da Programação Anual de Saúde e do Plano de Saúde Plurianual, bem como do descumprimento à RN TC 09/2012, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 3- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 5- Representem à Receita Federal do Brasil com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 6- Recomendem à Administração Municipal de Brejo dos Santos, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93 e às normas e princípios de Contabilidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02060/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0606/2013, por parte do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito do Município de PIRPIRITUBA. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 606/2013 pelo Prefeito Municipal de Pirpirituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 606/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida



nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Píripituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08846/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0609/2013, por parte do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito do Município de PIRIPITUBA. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 609/2013 pelo Prefeito Municipal de Píripituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 609/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Píripituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, afinal, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08847/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0607/2013, por parte do Sr. Rinaldo de Lucena Guedes, Prefeito do Município de PIRIPITUBA. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao responsável. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 607/2013 pelo Prefeito Municipal de Píripituba, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes; 2- Aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, em virtude de não atendimento ao disposto no Acórdão APL TC 607/2013, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013; 3- Assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Remeter cópia desta decisão à Unidade Técnica de Instrução com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Píripituba, relativa ao exercício de 2013, considerando, para isso em desfavor do Gestor, as eivas nestes detectadas; 5- Determinar a tramitação pela Corregedoria para os registros de praxe e, ao final, o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-10.900/00 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-707/2003, por parte do ex-Presidente da Câmara Municipal de LUCENA, Sr. Argemiro Brito Monteiro da Franca Filho. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Nos exatos termos do parecer ministerial, pela determinação de arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 15:40 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 30 de abril a 06 de maio de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 10 (dez) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 127 (cento e vinte e sete) processos da

espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 07 de maio de 2014.

Sessão: 1986 - Ordinária - Realizada em 14/05/2014

Texto da Ata: Aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava em licença médica. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02838/98 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, por solicitação do Conselheiro Umberto Silveira Porto, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vista ao Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-05345/13 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-06093/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, por solicitação do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-13713/11 (adiado para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-04574/13 e TC-00700/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-02759/09 e TC-02982/09 (adiados para a sessão ordinária do dia 21/05/2014, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Antes de facultar a palavra aos membros do Tribunal Pleno, o Presidente prestou a seguinte informação: “Gostaria de informar ao Tribunal Pleno, os horários de funcionamento desta Corte de Contas, no mês de junho do corrente ano, nos dias do Jogo da Seleção Brasileira na Copa do Mundo e das comemorações dos feriados de Corpus Christi e São João: Dia 12/06/2014 das 7:00h às 13:00h; Dia 17/06/2014 das 7:00h às 13:00h; Dia 18/06/2014 das 8:00h às 12:00h e 14:00h às 18:00h; Dia 19/06/2014 Feriado; Dia 20/06/2014 Expediente Compensado, no dia 18/06/2014; Dia 23/06/2014 Ponto Facultativo e Dia 24/06/2014 Feriado (São João)”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para comunicar que havia emitido, na qualidade de Ouvidor desta Corte, nos autos dos Processos TC-04926/13 (Denúncia formulada contra a Prefeita do Município de Monteiro, Sra. Ednacê Alves Silvestre Henrique); TC- 05338/14 (Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Cacimba de Dentro Sr. Edmilson Gomes de Souza); TC- 05628/14 (Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Sobrado Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho); TC- 14667/13 (Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva) e TC- 14836/13 (Denúncia formulada contra a Secretária de Administração do Estado Sra. Livânia Maria da Silva Farias e a Pregoeira Sra. Katilene Boudoux Silva), as Decisões Singulares DSPL-TC-00043/14; DSPL-TC-00044/14; DSPL-TC-00045/14; DSPL-TC-00046/14 e DSPL-TC-00047/14, respectivamente, tendo em vista as conclusões da Auditoria e com fundamento no art. 173, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas, decidiu pelo arquivamento dos citados processos. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que fosse consignado em ata uma homenagem a uma pessoa que eu prezo muito, minha ex-aluna, Dra. Natália Fernandes de Sousa Silva, filha do nosso colega contador de diversas Prefeituras do nosso Estado, Sr. Neuzomar de Souza Silva, que deve se sentir um pai muito orgulhoso em ter a filha maravilhosa que tem, não só pela sua desenvoltura, mas pela dedicação em sempre acompanhar o seu pai. É invejável a situação

de Sua Excelência em ter seus filhos lhe acompanhando. Particularmente, participei das bancas de aprovação das monografias dos dois filhos de Neuzomar. Ele me deu a honra desse convite e pude, ali, testemunhar o sentimento de família que impera naquele reduto e que Sua Excelência, certamente, sabe administrar, não só o seu trabalho, mas, principalmente, a sua família com a competência que lhe é peculiar". A seguir, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Plenário que proferi Decisões Singulares DSPL-TC-0048/14, nos autos do Processo TC-07387/09, da Prefeitura Municipal de Conceição, e DSPL-TC-0049/14, no Processo TC-14033/13, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Em ambos os casos foram concedidos os parcelamentos, para restituição de recursos à conta específica do FUNDEB, com recursos próprios do município nos valores, respectivamente, de R\$ 82.450,00 e R\$ 441.596,22, em 24 parcelas iguais e sucessivas". No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de comunicar que emiti Decisão Singular nos autos do Processo TC-05623/13, da Prefeitura Municipal de Sobrado, acatando pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-Prefeita Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, em 12 parcelas de R\$ 656,85". Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de informar ao Tribunal Pleno que emiti a Decisão Singular, na data de hoje, determinando o arquivamento do Processo TC-02386/14, que trata de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal na Defensoria Pública do Estado da Paraíba – acerca de irregularidade em diversos dispositivos constantes do Edital de Concurso Público nº 001/2014-DPE/PB e no Pregão Presencial nº 010/2013, por perda de objeto, com comunicação ao responsável Sr. Vanildo Oliveira Brito, informando-lhe acerca do teor desta decisão". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Gostaria de registrar em ata, os meus agradecimentos ao ilustre Vereador Durval Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa, que a exemplo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, também, está disponibilizando a TV Câmara para cobrir os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e abrir espaço, na sua grade de programação. Inclusive, ficam devidamente convocados, os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Membros do Ministério Público de Contas para entrevistas nos estúdios da TV Câmara, a fim de que possamos mostrar à sociedade, de forma didática, o que desenvolvemos aqui no Estado". Em seguida, Sua Excelência deu início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciou da classe Processos remanescentes de sessões anteriores: Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05195/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Impute ao Sr. Carlos José Castro Marques, a importância de R\$ 7.681,48, relativa à disponibilidade financeira não comprovada, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.000,00, em razão das inconsistências anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Comunique à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária patronal, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Determine à DIAFI que proceda, na análise das contas anuais do exercício de 2013 e seguintes, ao acompanhamento da quitação dos termos de parcelamento celebrados com a Receita Federal do Brasil, relativamente às dívidas previdenciárias do ente; 7- Recomende ao atual gestor maior observância dos princípios constitucionais balizadores da Administração Pública e dos normativos infraconstitucionais, adotando medidas corretivas com vistas a evitar a repetição de falhas que, possam comprometer contas futuras. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando a

proposta do Relator. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes antecipou seu voto, no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2012; 2- julgar regular com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, na qualidade de ordenador de despesas; 3- aplicar multa pessoal ao Sr. Carlos José Castro Marques, no valor de R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão reformulou seu voto, passando a acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima, também, votaram com o Conselheiro André Carlo Torres Pontes que foi aprovado, por unanimidade, com a da formalização da decisão ficando a cargo de Sua Excelência. Recursos: PROCESSO TC-02700/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Cícero Mendes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0565/13, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com voto desempate do Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente Conselheiro Umberto Silveira Porto, em virtude de Sua Excelência, quando do início da votação, se encontrar presidindo a sessão. Em seguida, Sua Excelência o Conselheiro Umberto Silveira Porto fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte: 1) Tome conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para eliminar parte da imputação de débito no montante de R\$ 12.819,60, sendo R\$ 4.142,05 respeitante à contabilização de despesas extraordinárias não demonstradas e R\$ 8.677,55 atinentes ao registro de pagamentos antecipados sem comprovação; 2) Determine à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI que verifique na análise das contas do exercício de 2013 da gestora do Poder Legislativo do Município de São José dos Ramos/PB, Sra. Elisângela Maria de Paiva Leopoldino, os motivos que ocasionaram a baixa do crédito constante no ativo realizável do balanço patrimonial; 3) Envie recomendações a atual Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos/PB, no sentido de utilizar notas explicativas nos balanços públicos, objetivando a melhor compreensão dos procedimentos contábeis aplicados; 4) Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes votaram pelo conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial, para julgar regulares com ressalvas, as contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de São José dos Ramos, desconstituindo o débito imputado, mantendo-se a multa aplicada. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro Umberto Silveira Porto comunicou que traria seu voto desempate, na presente sessão. No seguimento, Sua Excelência após fazer comentários acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito dar-lhe provimento parcial para o fim de alterar o Acórdão recorrido, no sentido de: 1- julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José dos Ramos, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Cícero Mendes da Silva; 2- desconstituir o débito imputado, bem como a necessidade de representação à Procuradoria Geral de Justiça e à Receita Federal do Brasil, mantendo-se a multa aplicada e as recomendações. Rejeitada, por maioria a proposta do Relator, com voto desempate do Presidente em exercício Conselheiro Umberto Silveira Porto, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência devolveu a direção dos trabalhos ao seu titular, que anunciou, da classe Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos, o PROCESSO TC-05360/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de FREI MARTINHO, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Adv. John Johnson Gonçalves

Dantas de Abrantes. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que este colendo Tribunal assim decida: I) emita parecer favorável à aprovação das contas de anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. Francivaldo Santos de Araújo, ex-Prefeito do Município de Frei Martinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município; II) julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, Sr. Francivaldo Santos de Araújo, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Frei Martinho durante o exercício financeiro de 2012; III) aplique multa pessoal ao Sr. Francivaldo Santos de Araújo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; IV) recomende à atual administração da Prefeitura Municipal de Frei Martinho para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012, em especial quanto ao pagamento tempestivo ao INSS e ao RPPS, sob pena de repercussão nas contas do gestor relativas a 2014, além de outras cominações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02872/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade o Presidente, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Santa Rita, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, referente ao exercício de 2011, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e julguem-na procedente quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R\$ 720.000,00; 3- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 4- Determinem ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.559.237,46, relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias

seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Julguem irregulares as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho; 8- Julguem irregulares os seguintes procedimentos licitatórios: 113/2011 (Dispensa); 232/2011 (Dispensa); 235/2011 (Concorrência); 66/2011 (Pregão Presencial); 02/2011 (Inexigibilidade); 03/2011 (Inexigibilidade); 04/2011 (Inexigibilidade); 05/2011 (Inexigibilidade); 06/2011 (Inexigibilidade); 07/2011 (Inexigibilidade); 08/2011 (Inexigibilidade); 09/2011 (Inexigibilidade); 10/2011 (Inexigibilidade); 11/2011 (Inexigibilidade); 12/2011 (Inexigibilidade); 13/2011 (Inexigibilidade); 14/2011 (Inexigibilidade); 15/2011 (Inexigibilidade); 16/2011 (Inexigibilidade); 17/2011 (Inexigibilidade); 18/2011 (Inexigibilidade); 19/2011 (Inexigibilidade); 20/2011 (Inexigibilidade); 21/2011 (Inexigibilidade); 22/2011 (Inexigibilidade); 23/2011 (Inexigibilidade); 24/2011 (Inexigibilidade); 25/2011 (Inexigibilidade); 26/2011 (Inexigibilidade); 27/2011 (Inexigibilidade); 28/2011 (Inexigibilidade); 29/2011 (Inexigibilidade); 30/2011 (Inexigibilidade); 31/2011 (Inexigibilidade); 32/2011 (Inexigibilidade); 33/2011 (Inexigibilidade); 34/2011 (Inexigibilidade); 35/2011 (Inexigibilidade); 36/2011 (Inexigibilidade); 37/2011 (Inexigibilidade); 38/2011 (Inexigibilidade); 45/2011 (Inexigibilidade); 47/2011 (Inexigibilidade); 49/2011 (Inexigibilidade); 51/2011 (Inexigibilidade); 61/2011 (Inexigibilidade); 88/2011 (Inexigibilidade); 89/2011 (Inexigibilidade); 100/2011 (Inexigibilidade); 109/2011 (Inexigibilidade); 126/2011 (Inexigibilidade); 136/2011 (Inexigibilidade); 138/2011 (Inexigibilidade); 148/2011 (Inexigibilidade); 149/2011 (Inexigibilidade); 151/2011 (Inexigibilidade); 153/2011 (Inexigibilidade); 165/2011 (Inexigibilidade); 168/2011 (Inexigibilidade); 173/2011 (Inexigibilidade); 176/2011 (Inexigibilidade); 177/2011 (Inexigibilidade); 178/2011 (Inexigibilidade); 180/2011 (Inexigibilidade); 185/2011 (Inexigibilidade); 203/2011 (Inexigibilidade); 209/2011 (Inexigibilidade); 219/2011 (Inexigibilidade); 233/2011 (Inexigibilidade); 243/2011 (Inexigibilidade); 23/2011 (Convite); 46/2011 (Convite); 48/2011 (Convite); 49/2011 (Convite); 89/2011 (Convite); 90/2011 (Convite); 107/2011 (Convite); 125/2011 (Convite); 133/2011 (Convite); 134/2011 (Convite); 160/2011 (Convite); 204/2011 (Convite); 205/2011 (Convite); 9- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias; 10- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda - Adriana de Oliveira Barbosa, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas; 11- Ordenem a reposição do valor de R\$ 125.074,74 à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não cobertas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias; 12- Remetam ao Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências; 13- Recomendem à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto votaram com o Relator. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votou com o Relator, acrescentando, na imputação de débito, a quantia de R\$ 453.000,00, referente à contratação de serviços advocatícios junto ao Escritório de Advocacia José Alves de Brito Filho – EPP. O Relator e os demais membros da Corte se posicionaram contrário ao acréscimo sugerido pelo Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-03631/11 – Recurso de reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUAREZ TÁVORA, Sr. José Alves Feitosa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0210/2012 e no Acórdão APL-TC-0834/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Adv. Diogo Maia da Silva Mariz. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua apresentação, no mérito, negue-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria desta Corte, para as providências de estilo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana:

votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de: a) desconstituir o Parecer PPL-TC-0210/2012 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. José Alves Feitosa; b) julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas; c) desconstituição das representações dirigidas à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Receita Federal do Brasil, mantendo-se a multa aplicada ao Sr. José Alves Feitosa e demais recomendações constante do Acórdão APL-TC-0834/2012. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima estava ausente da sessão, no momento da votação. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04384/13 – Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de CARRAPATEIRA, tendo como Presidente o Vereador, Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal: 1- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão referentes ao exercício financeiro de 2012, do Sr. Marcos Antônio Tavares Mendes, Vereador- Presidente da Câmara Municipal de Carrapateira, com a declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendem à atual Mesa Diretora da Câmara de Carrapateira que observe os preceitos da Constituição Federal na fixação dos subsídios dos vereadores, além da adoção das providências necessárias à resolução do não repasse das consignações retidas do empréstimo tomado pelo ex- Vereador, Leandro Ferreira Mendes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02970/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Deoclécio Moura Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1086/2010, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Brito Dias Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, no sentido de que se conheça do recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial para: a) considerar sanada a irregularidade relativa à diferença de saldo não comprovada na movimentação financeira da conta do FUNDEB, no total de R\$ 883.178,69, de responsabilidade exclusiva do Sr. Deoclécio Moura Filho; b) reduzir o débito solidariamente imputado ao Sr. Deoclécio Moura Filho e a OSCIP INTERSET, no valor de R\$ 789.244,64 para R\$ 741.749,15, sendo R\$ 446.553,12 relativos ao pagamento por despesas administrativas da OSCIP INTERSET, sem que tenha sido apresentados os documentos comprobatórios das despesas, e R\$ 295.196,03 referentes ao pagamento por despesas de pessoal da OSCIP INTERSET sem a devida comprovação das despesas, já que havia divergência entre a relação de pessoal apresentada pela OSCIP INTERSET e a disponibilizada pela Prefeitura; c) alterar o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério, de 28,44% para 47,92%, mantendo-se o Parecer PPL-TC-225/2010, contrário à aprovação das contas e o Acórdão APL-TC-1086/2010, nos demais termos, considerando quitado o débito de R\$ 18.862,00 relativo aos serviços de auditoria interna, dos exercícios de 2006 e 2007 e no controle de combustível, tendo em vista o recolhimento da importância feito pelo ex-gestor e comprovada pela Unidade Técnica de Instrução. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta do Relator, deduzindo do valor imputado ao gestor de forma solidária, o valor de R\$ 242.071,00, referente às despesas administrativas. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para próxima sessão. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se declarou impedido. PROCESSO TC-02174/12 – Verificação de Cumprimento da decisão contida no item 3 do Acórdão APL-TC-0648/2013, por parte do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Filho. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela desconstituição da multa aplicada ao gestor no Acórdão APL-TC-0648/2013, considerando cumprida a referida decisão. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1) Tornar sem efeito as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 00143/14; 2) Determinar o

envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para, diante da nova documentação encartada, verificar se houve o efetivo cumprimento do item 3 do Acórdão APL – TC – 00648/13. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05185/13 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. Severino Batista de Carvalho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Sr. Neuzomar de Souza Silva (Contador). MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I) emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Severino Batista de Carvalho, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores daquele município para julgamento; II) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Severino Batista de Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas realizadas pela Prefeitura de Pedro Régis durante o exercício financeiro de 2012, com a ressalva do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal; III) aplicar multa pessoal ao Sr. Severino Batista de Carvalho, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas; IV) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedro Régis, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise, em especial quanto ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias ao INSS, sob pena de repercussão nas contas do exercício corrente. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04211/13 – Prestação de Contas Anuais da gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal julgar regulares as contas prestadas pela Sra. Aracilba Alves da Rocha, gestora da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da Rocha, exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05503/13 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de AREIA, Srs. Élson da Cunha Lima Filho (período de 01/01 à 10/09) e Ademar Paulino de Lima (período de 11/09 à 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Adv. Carlos Roberto Batista Lacerda – representante do ex-Prefeito Sr. Élson da Cunha Lima Filho. Comprovada a ausência do ex-Prefeito Sr. Ademar Paulino de Lima e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal: a) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito constitucional do município de Areia-PB, referente ao período de (01/01 a 10/09/12) do exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; b) Emitam parecer declarando atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do primeiro gestor, assim como julguem regulares suas contas como Ordenador de Despesas; c) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Ademar Paulino de Lima, Prefeito constitucional do município de Areia-PB, referente ao período de 11/09/2012 a 31/12/2012) do exercício de 2012, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; d) Emitam parecer declarando atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do Sr. Ademar Paulino de Lima, bem como julguem regulares com ressalvas as contas desse gestor na condição de Ordenador de Despesas; e) Aplicação de multa ao Sr. Ademar Paulino de Lima, ex-Prefeito de Areia, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 3.000,00, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial a ser procedida pelo Ministério Público comum, na forma prevista na Constituição Estadual; f) Recomendação à atual gestão no sentido de efetuar o controle mais rigoroso dos gastos com aquisição de peças e serviços dos veículos de modo a facilitar a fiscalização dos recursos aplicados nesse fim; g) Recomendações à Prefeitura Municipal de Areia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em

análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04918/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Adv. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário de Aguiar/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Manoel Batista Guedes Filho. 3- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, na importância de R\$ 7.882,17, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 4- Assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pela integral satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Aguiar/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2012; 7- Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA: pediu vista do processo. O CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou no sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Aguiar, Sr. Manoel Batista Guedes Filho, relativas ao exercício de 2012; 2- julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; 3- aplicar multa pessoal ao referido gestor municipal, no valor de R\$ 7.882,17, com as recomendações de praxe. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a próxima sessão. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05568/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IMACULADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Oliveira Vieira Filho, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Vilson Lacerda Brasileiro. MPCONTAS: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas prestadas pelo Sr. Oliveira Vieira Filho, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Imaculada, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04341/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de IGARACY, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Carneiro Almeida da Silva, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Adv. Gustavo Lacerda Estrela Alves. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas

prestadas pelo Sr. José Carneiro Almeida da Silva, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Igaracy, relativas ao exercício de 2012, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03131/12 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinecc Teixeira Lopes, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0016/2013 e no Acórdão APL-TC-0104/2013, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Adv. Raoni Lacerda Vita. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso interposto pela prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinecc Teixeira Lopes, dada a sua tempestividade e legitimidade da recorrente; e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar o percentual de aplicação em MDE e Saúde para 26,63% e 14,84%, respectivamente, devendo ser desconstituído o Parecer PPL TC 0016/2013, e emitido, desta feita, novo parecer favorável à aprovação das contas, com as ressalvas do art. 138, VI, da RITCE-PB; mantendo-se, no entanto, as decisões contidas no Acórdão APL TC 00104/2013, quanto à regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, a multa aplicada, comunicação à Receita Federal do Brasil relativamente às contribuições patronais, e determinação à Auditoria para verificar o elevado gasto com contratação por excepcional interesse público. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. PROCESSO TC-06340/08 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Secretário de Saúde do Município de CAMPINA GRANDE, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-1032/2012, emitido quando do exame do Pregão Presencial nº 82/08 e do Contrato nº 276/2008/SAD/PMCG com seu 1º Termo Aditivo. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Umberto Silveira Porto, em razão de seu impedimento. Os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho foram convocados para completar o quorum regimental, em razão dos impedimentos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso de apelação, vez que os pressupostos regimentais de admissibilidade foram cumpridos, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: (a) excluir a multa e o débito; (b) considerar regulares com ressalvas o Pregão Presencial nº 82/08 e o Contrato nº 276/2008/SAD/PMCG, com seu 1º Termo Aditivo, em razão da ausência de pesquisa de preços; (c) recomendar ao atual gestor, em procedimentos vindouros, a estrita observância do comando do art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos; e (d) determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações de impedimento dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Devolvida a Presidência ao seu titular, que anunciou o PROCESSO TC-04235/14 – Prestação de Contas do gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, relativa ao exercício de 2013. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro decano Arnóbio Alves Viana, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações no sentido da adoção de uma política de Recursos Humanos, com vistas a evitar o acúmulo de férias por parte dos servidores. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regular a Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; 2- Recomende a criação de um sistema interno de controle das multas aplicadas pelo TCE aos jurisdicionados, cujos valores são transferidos pela Secretaria de Finanças ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM; 3- Recomende: a) adoção de providências visando ao aproveitamento de águas pluviais; b) estabelecimento de rotinas para desligamento de luzes e equipamentos ao final do

expediente; c) efetivação de campanhas visando à conscientização contra desperdício de água e de energia elétrica; d) realização de campanhas educativas, no âmbito do TCE-PB, visando a uma utilização/consumo consciente de recursos; e) implantação de rotinas de controle dos principais materiais consumidos por esta Corte de Contas, objetivando, principalmente, combater o desperdício; f) colocação em pautas de discussões de questões relacionadas à fiscalização e controle dos recursos públicos naturais junto aos jurisdicionados do TCE-PB; g) implementação de normas visando a conscientizar os jurisdicionados quanto aos impactos sociais, financeiros, econômicos, administrativos, causados pela não observância de preceitos ambientais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05621/13 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Adv. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – aprovada por unanimidade pelo Tribunal Pleno – no sentido de que a Auditoria analisasse a nova documentação de defesa apresentada naquela ocasião, retornando os autos para votação na sessão planária do dia 04/06/2014. PROCESSO TC-05967/12 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Francisco Alípio Neves, acerca aquisição de combustíveis e concessão de auxílios financeiros durante o exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido do Tribunal: 1) pelo conhecimento e procedência parcial da denúncia em referência, com as recomendações constantes da decisão; 2) pela imputação de débito ao Sr. Francisco Alípio Neves, no valor de R\$ 3.600,00, por despesas realizadas a título de “auxílio financeiro” a pessoas não comprovadamente carentes; 3) Recomendação à atual Administração Municipal para que evite a reincidência das falhas em ocasiões futuras, com comunicação desta decisão ao denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05073/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Robson Pereira de Oliveira, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Julgar regular a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Robson Pereira de Oliveira, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, exercício 2012; 2) Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05065/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRAS DE FOGO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Helena Cesar Rodrigues Roque, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), julgue irregulares as contas da Presidente do Poder Legislativo da Comuna de Pedras de Fogo/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes; 2) Impute à ex-gestora da Câmara de Vereadores de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, débito no montante de R\$ 5.274,36, respeitante ao recebimento de subsídios em excesso durante o exercício de 2012; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Aplique multa à antiga Chefe do Parlamento de Pedras de Fogo/PB, Sra. Helena Cesar Rodrigues Guedes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),

com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB; 5) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Pedras de Fogo/PB, Sr. Wilson Coelho do Nascimento, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, para tanto, as medidas necessárias para regularização, através de instrumento normativo adequado, da remuneração dos servidores da Edilidade; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05470/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO, tendo como Presidentes os Vereadores Srs. Uciélio Aquino Tôres (período de 01/01 à 01/08), José de Sousa Torres (período de 02/08 à 02/09) e Deocélio de Sousa Cunha (período de 03/09 à 31/12), relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal: 1- Julgue regulares com ressalva as contas de gestão dos Presidentes da Câmara Municipal de Riachão, Vereadores Uciélio Aquino Torres – período de 01/01/12 a 01/08/12, José de Sousa Tôres – período de 02/08/12 a 02/09/12 e Deocélio de Souza Cunha – período de 03/09/12 a 31/12/12, relativas ao exercício financeiro de 2012; 2- Recomende ao atual presidente do Legislativo Mirim no sentido de observar as normas pertinentes quando da elaboração dos demonstrativos contábeis, assim como na tomada de providências visando à realização do procedimento licitatório para aquisição de combustíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05069/13 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MATARACA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, relativa ao exercício de 2012. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas em apreço e atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Mataraca, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade da Senhora Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX, do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-13868/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-150/2006 e no Acórdão APL-TC-712/2006, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Aroeiras, Sr. Gilberto Bezerra de Souza, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 150/2006 e no Acórdão APL – TC – 712/2006, tendo em vista que o recorrente não comprovou o preenchimento dos requisitos recursais estabelecidos na LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02027/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-0009/2012, por parte do Prefeito do Município de LASTRO, Sr. José Vivaldo Diniz. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: I- declarar o não cumprimento do Acórdão



APL-TC-0009/2.012; II- aplicar nova multa pessoal, prevista no art. 56, IV, da LOTCE, no valor de R\$ 1.000,00, ao Sr. José Vivaldo Diniz, gestor à época da referida decisão, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, por descumprimento, desta feita, do Acórdão APL-TC-0009/2012; III- determinar a citação para conhecimento formal da existência destes autos de processo, seguida, se for o caso de omissão ou revelia, de assinatura de prazo ao atual Prefeito de Lastro, Sr. Wilmeson Emmanuel Mendes Sarmento, para restabelecimento da legalidade, no tocante à realização de imediata transferência do valor de R\$ 18.843,19 à conta do FUNDEB, sob pena e cominação de multa pessoal prevista no art. 56, IV, da LOTCE. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-14786/13 – Verificação de Cumprimento do item “e” do Acórdão APL-TC-0379/2012, por parte do ex-Prefeito do Município de PATOS, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal: 1) Declarar cumprido parcialmente o Acórdão APL TC 0379/12, pelo ex gestor de Patos-PB, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em virtude da regularização da alínea “e” do citado Acórdão; 2) Determinar o retorno dos autos à Corregedoria do TCE para acompanhamento das demais cominações contidas nos itens “c” e “d” do Acórdão APL-TC nº 0379/12. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:40 horas, agradecendo a presença de todos, comunicando que não havia processos para redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 07 a 13 de maio de 2014, foram distribuídos, por vinculação, 13 (treze) processos de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 140 (cento e quarenta) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 14 de maio de 2014.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [07233/10](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2009
Intimados: AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA, Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [00003/12](#)
Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2009
Intimados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a); MANOEL GOMES DA SILVA, Procurador(a).

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [04071/12](#)
Jurisdicionado: Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Exercício: 2012
Intimados: LÍVIA KAROL PEREIRA DE ARAÚJO, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 2573 - 05/06/2014 - 1ª Câmara
Processo: [17960/12](#)
Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2012
Intimados: DAVID DOS SANTOS MOUTA, Responsável.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03592/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51
Exercício: 2010
Citados: NEUMA RODRIGUES DE MOURA SOARES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [13109/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Citados: SR LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); KATARINA LUCENA CAVALCANTI, Interessado(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05016/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: JANAINA BEZERRA DE ALCÂNTARA PAIVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Processo: [07565/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Citados: JANAINA BEZERRA DE ALCÂNTARA PAIVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02817/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02859/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [02861/13](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05388/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Excepcionalmente, concedo a prorrogação, mas por 10 (dez) dias.

Ata da Sessão

Sessão: 2569 - Ordinária - Realizada em 08/05/2014
Texto da Ata: Aos 05 (cinco) dias do mês de maio do ano dois mil e quatorze 1 (2014), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a Presidência em exercício do 4 Exmº. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Conselheiro Umberto 5



Silveira Porto e o Conselheiro Substituto, Antônio Gomes Vieira Filho e o 6 Auditor, Marcos Antônio da Costa e Renato Sérgio Santiago Melo, presente 7 ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, Procurador (a) 8 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, verificada a existência de quorum, o Exmº. 9 Sr. Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou 10 aberta a Sessão, colocando em discussão e votação a Ata da Sessão anterior 11 que foi aprovada à unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo 12 expediente para leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos 13 o Presidente em exercício Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, convocou 14 o Conselheiro Substituto, Antônio Gomes Vieira Filho, continuando o 15 Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 todos os Processos agendados para esta sessão do 16 Conselheiro Arthur 17 Paredes Cunha Lima, que comunicou a impossibilidade de se fazer presente, 18 ficando todos os processos adiados e desde já notificados para próxima sessão, 19 continuando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, adiou de sua 20 relatoria para próxima sessão o Processo TC nº 05944/13 e retirou os 21 Processos TC nºs 10394/12, 13855/12, 16046/12, 16343/12 e 00557/14, dando 22 continuidade por solicitação do Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 23 adiou os Processos TC nºs 02954/12, 17592/13 e retirou o 07558/13, sendo 24 que o primeiro para sessão do dia 22/05/2014 e os outros para próxima sessão, 25 no segundo seu adiamento se deu em virtude da falta de quorum e o último 26 retirado mediante preliminar argüida pela advogada e continuando por 27 solicitação do Auditor Marcos Antônio da Costa o adiamento do Processo TC 28 nº 06553/10, por pedido de vistas do Conselheiro Umberto Silveira Porto, 29 finalmente, fez constar a presença dos advogados Carlos Alberto Batista 30 Lacerda, OAB/9450/PB, representando os notificados nos Processos TC nº 31 07324/13, fez defesa oral argüindo preliminar, por maioria vencido o voto do 32 relator pela regularidade encaminhando copia para PCA daquele Município, 33 presença da Advogada Elaine Maria Gonçalves OAB/13520/PB representando 34 a notificado nos Processos TC nºs 17529/13, 13488/11 o primeiro foi adiado 35 por falta de quorum por impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues 36 Catão, continuando, a presença também da Advogada Camila Maria Marinho 37 Lisboa, OAB/19279/PB, representando o notificado no Processo TC nº 38 17577/13 e 07405/13, fez sustentação oral ratificando a defesa constante dos 39 autos e a advogada Adryana Carla Araujo do Nascimento Lima, 40 OAB/10236/PB, no Processo TC nº 07558/12, solicitou preliminarmente em 41 virtude do falecimento do interessado a juntada da certidão de óbito o qual foi 42 retirado de pauta pelo relator do feito, finalmente a última inversão solicitada 43 pelo Advogado Írio Dantas da Nóbrega OAB/10025/PB, representando o 44 notificado no Processo TC nº 12964/13, fez sustentação oral ratificando a ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 defesa constante dos autos, passou-se então; 45 PAUTA DE JULGAMENTO 46 DO DIA. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES 47 ANTERIORES NA CLASSE "C" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - 48 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 49 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 50 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 51 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processo TC nº 52 02801/07 com ausência do notificado, pela regularidade e arquivamento 53 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 54 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO 55 DO DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 56 CLASSE "B" - CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES 57 INDIRETAS MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada 58 a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 59 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 60 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 61 Silveira Porto, Processo TC nº 02865/12 com ausência do notificado, pela 62 regularidade com ressalvas e recomendação conforme consta no seu respectivo 63 ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 64 Eletrônico); NA CLASSE "D" - LICITAÇÕES E CONTRATOS 65 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 66 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 67 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 68 decisão: Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 69 04817/13, 16096/13, 16436/13, 16487/13, 16539/13 e 01839/14 todos pela 70 regularidade e arquivamento com exceção do quarto que foi

pelo arquivamento 71 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 72 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 73 Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 12964/13 e 12967/13º ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 primeiro com a presença do notificado, pela regularidade 74 com ressalvas e 75 recomendação e o segundo pela regularidade e arquivamento conforme 76 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 77 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes 78 Vieira Filho, Processos TC nºs 12630/11, 16423/12, 01144/13, 05376/13, 79 07324/13, 11766/13 e 14583/13 primeiro, quarto, quinto (presença do 80 representante legal) e sétimo foram pela regularidade, segundo e sexto pela 81 assinação de prazo e o terceiro pela regularidade com ressalvas e 82 recomendação conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 83 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 84 Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 00904/13 e 85 02091/14 ambos pela regularidade e arquivamento conforme constam nos seus 86 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 87 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 88 Processos TC nºs 08162/08, 13488/11, 06103/12, 10030/12, 11941/12, 89 11942/12, 14433/12, 02622/13, 03302/13, 07405/13, 09485/13, 09487/13 e 90 17212/13 o primeiro, quarto, quinto, sétimo, oitavo e nono pela regularidade, 91 segundo, terceiro e sexto pela assinação de prazo, décimo com a presença do 92 representante legal, décimo primeiro, décimo segundo e décimo terceiro com 93 ausência dos notificados, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa, 94 assinação de prazo e recomendação conforme constam nos seus respectivos 95 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 96 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "E" - INSPEÇÕES ESPECIAIS 97 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 98 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados 99 os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 100 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 101 17540/13, 17541/13, 17543/13, 17550/13, 17556/13, 17567/13, 17577/13, 102 17578/13, 17647/13, 17649/13, 17678/13, 17684/13, 17711/13, 17716/13, ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 17751/13, 17758/13 e 17795/13 todos pela assinação 103 de prazo conforme 104 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 105 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F" - 106 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Procedida à leitura dos relatórios, 107 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 108 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 109 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 110 Rodrigues Catão, Processo TC nº 10588/11 pelo conhecimento da denúncia, 111 improcedência e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 112 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 113 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 114 03260/08 com ausência do notificado, pela procedência, imputação de débito, 115 aplicação de multa e assinação de prazo conforme consta no seu respectivo ato 116 formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial 117 Eletrônico); NA CLASSE "G" - ATOS DE PESSOAL - Procedida à leitura 118 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 119 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 120 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro 121 Relator Fernando Rodrigues Catão, Processos TC nºs 00849/11, 10316/11, 122 14333/12, 11071/13, 13163/13, 14614/13, 15682/13, 15896/13, 15897/13, 123 17281/13, 00324/14, 00325/14, 00547/14, 00548/14, 00550/14, 00551/14, 124 00552/14, 00553/14, 00554/14, 00555/14, 00558/14, 00559/14, 00560/14 e 125 00562/14 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 126 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores, 127 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 128 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 05311/09, 129 03353/11, 03356/11, 03361/11, 03385/11, 07008/11, 12549/12, 18363/12, 130 18371/12, 17309/13, 17324/13, 17329/13, 00073/14, 00074/14, 00076/14, 131 00079/14, 00083/14, 00084/14 e 00085/14 do primeiro ao oitavo pela ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 assinação de prazo os demais pela regularidade, concessão 132 do respectivo 133 registro e arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 134 devidamente publicado

na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 135 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02877/05, 136 04601/07, 04666/07, 07849/11, 08047/11, 15735/12, 17527/12, 17528/12, 137 17529/12, 17530/12, 17532/12, 17533/12, 17534/12, 17535/12, 17536/12, 138 17537/12, 17538/12, 17540/12, 17541/12, 17542/12, 17543/12, 17667/12, 139 17668/12, 17669/12, 17671/12, 17672/12, 17673/12, 17675/12, 17676/12, 140 17700/12, 17701/12, 17702/12, 17720/12, 17721/12, 17722/12, 17723/12, 141 01201/13, 01214/13, 01215/13, 01220/13, 01221/13, 03195/13, 03402/13, 142 03403/12, 11979/13, 13235/13, 13237/13, 13238/13, 13239/13, 13240/13, 143 13241/13, 13242/13, 13243/13, 13244/13, 13245/13, 15895/13, 15935/13, 144 15936/13, 15937/13, 15938/13, 15939/13, 15940/13, 17308/13, 17330/13, 145 00086/14, 00367/14, 01959/14, 02962/13, 02963/14, 03065/14, 03072/14 e 146 03103/14 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 147 arquivamento com exceção do quinto que foi pela assinatura de prazo conforme 148 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 149 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio 150 Santiago Melo, Processos TC nºs 04607/07, 09385/09, 06795/11, 15860/02, 151 17298/12, 17464/12, 17920/12, 03623/13, 03628/13, 03630/13, 03631/13, 152 03632/13, 03721/13, 03856/13, 03859/13, 03862/13, 03864/13, 03865/13, 153 03867/13, 03870/13, 03871/13, 03873/13, 03874/13, 04203/13, 04205/13, e 154 11984/13, 13268/13, 13531/13, 00804/14 e 03518/14, pela regularidade, 155 concessão dos respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 156 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 157 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da Costa, 158 Processos TC nºs 14229/12, 14230/12, 15595/12, 15597/12, 15598/12, 159 15599/12, 15600/12, 15601/12, 15604/12, 15989/12, 16274/12, 16275/12, 160 16276/12, 16828/12, 16874/12, 16875/12, 18087/12, 17235/13, 17236/13, ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 17511/13, 17513/13, 17515/13 e 17516/13 pela regularidade, 161 concessão dos 162 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 163 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J" - VERIFICAÇÃO DE 165 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 166 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 167 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 168 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fernando 169 Rodrigues Catão, Processos TC nºs 03760/08, 05571/09 e 11239/09 com 170 ausência dos notificados, o primeiro e o terceiro pela declaração do não 171 cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo, o segundo pela 172 declaração do cumprimento parcial e fixar um novo prazo conforme constam 173 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no 174 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira 175 Porto, Processos TC nºs 06326/03 e 18057/12 o primeiro pela declaração do 176 cumprimento parcial e recomendação e o segundo com ausência do notificado, 177 pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo 178 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 179 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 180 Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 04625/08, 06057/11, 07790/11, 181 16913/12 e 16918/12 o primeiro e o segundo pela declaração do cumprimento 182 e arquivamento, o terceiro com ausência do notificado, pela declaração do não 183 cumprimento e assinatura de prazo, o quarto e o quinto pela declaração do 184 cumprimento parcial e arquivamento conforme constam nos seus respectivos 185 atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "K" - DIVERSOS - Procedida à leitura dos 187 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou 188 Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª 189 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Auditor Relator ATA DA 2569ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 05 DE MAIO 2014 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 02125/190 08 pela regularidade e 191 arquivamento conforme consta na seu respectivo ato formalizador devidamente 192 publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 193 Marcos Antônio da Costa, Processo TC nº 02077/09 pela assinatura de prazo 194 conforme consta na seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 195 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 196

MARCIA DE FÁTIMA

197 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 198 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 15 DE MAIO DE 2014.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2726 - 03/06/2014 - 2ª Câmara

Processo: [15015/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Gestor(a); WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO, Interessado(a).

Sessão: 2729 - 01/07/2014 - 2ª Câmara

Processo: [17738/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: RINALDO DE LUCENA GUEDES, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07761/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [00518/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04573/92](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Licitações, Contratos e Convênios

Exercício: 1992

Citado: ROMERO RODRIGUES VEIGA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Procurador Geral do Município: Dr. José Fernandes Mariz
Advogado: Marco Aurélio de M. Vilar

Processo: [00674/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2011

Citado: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09629/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09629/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09629/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01922/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [09303/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCA DENISE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Gestor(a); CARLOS ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Ex-Gestor(a); LEONID SOUZA DE ABREU, Ex-Gestor(a); HUGO MOREIRA FEITOSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 09303/08 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01592/12, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa, decidiu julgar cumprida a Resolução RC2-TC-00016/10 e os itens 3 e 4 do Acórdão AC2-TC-01081/10; assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao então Prefeito de Cajazeiras, Sr. Carlos Rafael Medeiros de Souza, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme seu último relatório às fls. 3493/3504 e também justificar a convocação da Srª Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento e remeter os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR parcialmente cumprido o Acórdão AC2-TC-01592/12; 2) ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias a atual Prefeita de Cajazeiras, Srª. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, conforme fls. 3582 e para justificar a convocação da Srª Maria Rejane Cartaxo Batista para o cargo de Monitor da Creche, haja vista que a servidora não foi aprovada no Concurso em análise, de tudo fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento; 3) REMETER os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas aos ex-gestores, Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Sr. Leonid Souza de Abreu.

Ato: Acórdão AC2-TC 01923/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02112/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GUIA LOURENÇO GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DA GUIA LOURENÇO GOMES, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.562-1, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01924/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02114/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); CÉLIA PEREIRA DA SILVA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CÉLIA PEREIRA DA SILVA COSTA, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.469-2, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, e III da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01925/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02118/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA MIRANDA DO CARMO BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA MIRANDA DO CARMO BARBOSA, no cargo de Professor(a) Polivalente, matrícula nº 020.429-3, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, e III da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01926/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02119/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE SOUSA SANTOS, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.503-6, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01927/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02139/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.376-9, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01928/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02155/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009



Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); JOSEFA DA SILVA MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JOSEFA DA SILVA MARINHO, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.560-5, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01929/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02160/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); ANA MACIEL MENDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) ANA MACIEL MENDES, no cargo de Zelador(a), matrícula nº 020.061-1, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01930/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02164/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); JAIDE ALVES AGOSTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) JAÍDE ALVES AGOSTINHO, no cargo de Professora Polivalente (a), matrícula nº 020.417-0, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01931/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02165/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSE ALVES MARINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ ALVES MARINHO, no cargo de Professora Polivalente(a), matrícula nº 020.425-0, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01932/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02219/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); CREUZA MARINHO DE LUNA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) CREUZA MARINHO DE LUNA, no cargo de Zelador(a), matrícula nº 020.218-5, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01933/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02238/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.449-4, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, e III da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01934/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02273/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA HELENA ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA HELENA ARAÚJO, no cargo de Auxiliar de Ensino(a), matrícula nº 020.668-7, lotado(a) na Secretaria de Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01935/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02303/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); DORALICE PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) DORALICE PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Zeladora(a), matrícula nº 020.076-0, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01936/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02330/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); HILDA CLEMENTE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) HILDA CLEMENTE DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino(a), matrícula nº 020.550-8, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da



EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01937/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02331/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); EDITE MARIA PINTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) EDITE MARIA PINTO, no cargo de Regente de Ensino(a), matrícula nº 020.570-2, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01938/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02332/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ DE ANDRADE, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.543-5, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01939/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [02335/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, no cargo de Professora Polivalente(a), matrícula nº 020.374-2, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01983/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [02382/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Belém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RICARDO LÚCIO DANTAS E RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); TANIA MARIA VIEIRA DA CUNHA, Gestor(a); JOÃO GILBERTO CARNEIRO ISMAEL DA COSTA, Contador(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02382/12, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Lúcio Dantas e Rodrigues de Lima (período 01.01.2011 a 03.10.2011) e da Sra. Tânia Maria Vieira da Cunha (04.10.2011 a 31.12.2011), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; 2) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Belém no sentido de guardar

estrita observância às normas contábeis e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Ato: Acórdão AC2-TC 01955/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [12040/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); AMK ENGENHARIA - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO - CNPJ 13.351.120/0001-85, Interessado(a); CONSTRUTORA IANE LTDA - CNPJ - 09.526.326/0001-21, Interessado(a); CONSTRUTORA TMA - CNPJ 13.504.574/0001-49, Interessado(a); CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA-CNPJ-13.448.255/0001-63, Interessado(a); ARARA CONSTRUÇÕES LTDA, Interessado(a); FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, Interessado(a); THIAGO SOARES DE FRANÇA, Interessado(a); MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE, Interessado(a); ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA, Interessado(a); ALLISON PAULINELLI MOREIRA NOBREGA, Interessado(a); GILVAN EVANGELISTA DE ANDRADE, Interessado(a); CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 12.068.129/0001-10, Interessado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a); MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12040/12, referentes à inspeção de obras no Município de São Bento, para análise das respectivas despesas realizadas no exercício de 2011, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES as despesas efetuadas com as obras de manutenção de estradas vicinais (R\$72.137,22), manutenção da rede de esgotos (R\$98.072,61) e reforma de prédios públicos (R\$155.204,83), neste último caso sendo R\$17.720,00 do matadouro público, R\$21.992,66 da pavimentação e ampliação do muro da escola Joaquina Cassimira da Conceição, R\$16.357,36 da reforma das escolas Joaquina Cassimira Da Conceição (Sede), Lucinda Clementino Pereira (Sítio Angicos) e Francisco Clementino Pereira (Sítio Capoeira), R\$33.499,96 da reforma e adequação do Centro de Geração e Renda, R\$6.776,46 da reforma e manutenção da creche do centro comercial, R\$44.858,39 de pintura e limpeza de terreno em diversas escolas e R\$14.000,00 da reforma e recuperação da quadra da escola Joaquina Cassimira da Conceição; 2. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$72.137,22 (setenta e dois mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bento, à empresa CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (CNPJ - 13.448.255-0001-63) e ao Sr. FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, CPF 082.873.804-13 e RG 3.479.335 SSP/PB (responsável legal), à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA ME (CNPJ: 13.504.574/0001-49) e ao Sr. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE (responsável legal), à empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 12.068.129/0001-10) e ao Sr. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal) e à empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64) e ao Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas nas obras de manutenção de estradas vicinais; 3. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$98.072,61 (noventa e oito mil setenta e dois reais e sessenta e um centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bento, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), à empresa CONSTRUTORA TMA LTDA ME (CNPJ: 13.504.574/0001-49) e ao Sr. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE (responsável legal), à empresa CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (CNPJ - 13.448.255-0001-63) e ao Sr. FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, (responsável legal) e à empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64) e ao Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de manutenção da rede de esgotos; 4. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$17.720,00 (dezesete mil, setecentos e vinte reais), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São



Bentinho, à empresa AMK – ENGENHARIA CONST E EMPREENDIMENTOS (CNPJ – 13.351.120/0001-85) e ao Sr. ALLISON PAULINELLI MOREIRA NOBREGA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e adequação do matadouro público; 5. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$66.851,05 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (CNPJ: 13.448.255-0001-63) e ao Sr. FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO, (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de pavimentação e ampliação do muro da escola Joaquina Cassimira da Conceição (R\$21.992,66) e dos serviços não executados de pintura e limpeza de terrenos em diversas escolas (R\$44.858,39); 6. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$23.133,82 (vinte e três mil, cento e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e ao Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma das escolas Joaquina Cassimira da Conceição (Sede), Lucinda Clementino Pereira (Sítio Angicos) e Francisco Clementino Pereira - Sítio Capoeira (R\$16.357,36) e na reforma e manutenção da creche do Centro Comercial (R\$6.776,46); 7. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$33.499,96 (trinta e três mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa AMK – ENGENHARIA CONST E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 13.351.120/0001-85) e ao Sr. ALLISON PAULINELLI MOREIRA NOBREGA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e adequação do Centro de Geração e Renda; 8. IMPUTAR DÉBITO no montante de R\$14.000,00 (catorze mil reais), solidariamente, ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho, à empresa CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 12.068.129/0001-10) e ao Sr. THIAGO SOARES DE FRANÇA (responsável legal), para a recomposição dos recursos próprios daquela Edilidade, em virtude da ordenação de despesas excessivas na obra de reforma e recuperação da escola Joaquina Cassimira da Conceição; 9. APLICAR MULTAS individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais) às empresas e seus responsáveis: CONSTRUTORA BORGES CASSIANO LTDA. (CNPJ – 13.448.255-0001-63) e Sr. FRANCISCO LUAN BORGES CASSIANO; CONSTRUTORA TMA LTDA ME (CNPJ: 13.504.574/0001-49) e Sr. MARCELO MARINHO FERNANDES ANDRADE; CONSTRULIFE CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 12.068.129/0001-10) e Sr. THIAGO SOARES DE FRANÇA; ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64) e Sr. MARIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA; CONSTRUTORA IANE LTDA. (CNPJ: 09.526.326/0001-21) e Sr. ANTONIO ERINALDO ROCHA LIRA; AMK – ENGENHARIA CONST E EMPREENDIMENTOS (CNPJ – 13.351.120/0001-85) e Sr. ALLISON PAULINELLI MOREIRA NOBREGA; 10. APLICAR MULTA de R\$7.882,17 ao Sr. FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, ex-Prefeito do Município de São Bentinho; 11. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário dos débitos (itens 2 a 8) ao Tesouro Municipal de São Bentinho, sob pena de cobrança executiva; 12. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário das multas (itens 9 e 10) ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 13. COMUNICAR ao Ministério Público Federal, Polícia Federal, Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União as constatações efetuadas pela d. Auditoria em relação aos recursos federais envolvidos; 14. COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça e Secretaria de Segurança Pública, ante os indícios de cometimento de condutas tipificadas na legislação penal; 15. COMUNICAR a decisão individualmente aos Vereadores do Município de São Bentinho, ante suas prerrogativas municipais; e 16. DETERMINAR a formalização de processo com vistas à apuração dos fatos relacionados às despesas dos Municípios paraibanos com a empresa ARARA CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ: 11.680.368/0001-64), diante de indícios de utilização de notas fiscais sem vínculo com a realização de serviços.

Ato: Acórdão AC2-TC 01940/14
Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [12323/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CARMEM LEDA NÓBREGA DE LUNA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) CARMEM LEDA NÓBREGA DE LUNA FREIRE, no cargo de Procurador do Estado, matrícula nº 110.177-3, lotado(a) no Procuradoria Geral do Estado, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02005/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [16536/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE LOURDES NEVES BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES NEVES BARBOSA, no cargo de Professor de Educação Básica 2, matrícula nº 63.675-4, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, o qual passa a ter como fundamento o Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01962/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [18552/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA EMILIA DA CONCEIÇÃO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EMILIA DA CONCEIÇÃO SILVA, no cargo de Assistente Técnico, matrícula nº 660.196-1, lotado(a) na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01941/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00512/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); CARMELINDA DA SILVA SALES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) CARMELINDA DA SILVA SALES, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.546-0, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01942/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014



Processo: [00513/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); LUZINETE BARBOSA VIEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LUZINETE BARBOSA VIEIRA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.551-6, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01943/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00525/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); QUEILA BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) QUEILA BEZERRA, no cargo de Escriturário (a), matrícula nº 020.645-8, lotado(a) na Secretaria das Finanças, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01944/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00556/13](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); GERALDA LEANDRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) GERALDA LEANDRO DO NASCIMENTO, no cargo de Professor(a), matrícula nº 020.416-1, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01963/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00653/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ANA VIRGINIA DIAS MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANA VIRGINIA DIAS MONTEIRO, no cargo de Assistente Social, matrícula nº 79.440-6, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01964/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00654/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBREGA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DO SOCORRO PINHEIRO NOBREGA, no cargo de Professor de Educação Básica 2 C VII, matrícula nº 65.902-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01965/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00656/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA EDNA PEREIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA EDNA PEREIRA DINIZ, no cargo de Professor de Educação Básica 2 C VII, matrícula nº 66.109-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01966/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00657/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JOSE AMANCIO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOSÉ AMANCIO DOS SANTOS, no cargo de Motorista Policial, matrícula nº 93.150-1, lotado(a) na Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01967/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00658/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE FATIMA NOIA JACOME, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FÁTIMA NOIA JÁCOME CARVALHO, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VI, matrícula nº 118.828-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01968/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00659/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); SEVERINO JULIO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) SEVERINO JULIO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 131.282-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01969/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00661/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ITAMAR PIRES VILAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ITAMAR PIRES VILAR, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VII, matrícula nº 067.152-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01970/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00662/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA CLAUDETE MANGUEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA CLAUDETE MANGUEIRA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 99.788-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01971/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00663/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA AUXILIADORA MENDES ROSENO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA MENDES ROSENO, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VII, matrícula nº 121.133-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01972/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00664/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GERALDA PINHEIRO DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GERALDA PINHEIRO DE ABRANTES, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VI, matrícula nº 083.966-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/co § 5º do Art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01973/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00665/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); CLEONICE PEREIRA DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) CLEONICE PEREIRA DA COSTA, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 115.182-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01974/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [00666/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); GILNEIDE GOMES DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) GILNEIDE GOMES DA COSTA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 134.153-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01945/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00709/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); SEVERINA BARBOSA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) SEVERINA BARBOSA OLIVEIRA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula nº 020.385-8, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01946/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00710/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012



Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); AUZENI AGOSTINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) AUZENI AGOSTINHO DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.403-0, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01947/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00721/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); LEONILDA TAVARES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LEONILDA TAVARES PEREIRA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.559-1, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01948/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00722/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); LENILDA DE ALBUQUERQUE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) LENILDA DE ALBUQUERQUE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.368-8, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01949/14

Sessão: 2722 - 06/05/2014

Processo: [00723/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a); MARCONI LEAL EULÁLIO, Ex-Gestor(a); MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA LUIZA DA SILVA SOUZA, no cargo de Auxiliar de Ensino, matrícula nº 020.466-8, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01975/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03809/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARLENE FERREIRA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARLENE FERREIRA DE SOUSA, no cargo de Professor de Educação Básica 3 B V, matrícula nº 131.465-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01976/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03814/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FATIMA DE LOURDES DE LUCENA CALISTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FATIMA DE LOURDES DE LUCENA CALISTO, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 84.909-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01977/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03815/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DE SOUSA EIRAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE SOUSA EIRAS, no cargo de Professor de Educação Básica 1 B VI, matrícula nº 89.609-8, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01978/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03818/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA NAZARET PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA NAZARET PEREIRA, no cargo de Engenheiro Agrônomo, matrícula nº 75.877-9, lotado(a) na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Agropecuária e Pesca, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01979/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03923/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); PAULO ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PAULO ARAUJO, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 082.994-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01980/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03925/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JAILSON GRANGEIRO PALITOT, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JAILSON GRANGEIRO PALITOT, no cargo de Assessor, matrícula nº 028.412-2, lotado(a) na Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01981/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03926/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); REGIA MARIA ROCHA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) RÉGIA MARIA ROCHA FERNANDES, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C VI, matrícula nº 83.639-7, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01982/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03927/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARCOS FERREIRA DA SILVA MACHADO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do(a) servidor(a) MARCOS FERREIRA DA SILVA MACHADO, no cargo de Vigilante, matrícula nº 78.066-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como fundamento o art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01985/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03928/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARCIA ALVES CORREIA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARCIA ALVES CORREIA, no cargo de Professor de Educação Básica 1 B V, matrícula nº 130.897-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01986/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [03929/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); JULIO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JULIO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA, no cargo de Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, matrícula nº 86.857-4, lotado(a) na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01984/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [04115/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DA GLORIA GUEDES ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria da Glória Guedes Andrade, matrícula n.º 76.265-2, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01987/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [04116/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARINA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Marina Gomes da Silva, matrícula n.º 129.356-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01989/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [04117/13](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DO SOCORRO DA SILVA EVANGELISTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria do Socorro da Silva Evangelista, matrícula n.º 128.592-1, ocupante do



cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01990/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [04118/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NORMA SUELY ALVES DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Norma Suely Alves de Brito, matrícula n.º 72.535-8, ocupante do cargo de Agente de Atividade Administrativa, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01992/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [04119/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; PEDRO LINS ALVES DE ARAUJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Pedro Lins Alves de Araújo, matrícula n.º 69.457-6, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00088/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [17672/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: MARIA DA LUZ SILVA, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17672/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do IPEP, Srª. Maria da Luz Silva, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00090/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [17731/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 17731/13, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER prazo de 90 (noventa) dias ao Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, a partir da publicação deste ato no DOE TCE-PB, para que possa resolver todas as situações de acumulação dos seus servidores, encaminhando, ao final, a esta Corte de Contas, apenas o resumo das soluções adotadas, exclusivamente no formato

da planilha modelo já encaminhada (fls. 20), sob pena de multa pessoal.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00089/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [17745/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Gestor(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 17745/13, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiliano Roberto, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01988/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [01918/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); FRANCILMA RIBEIRO PINHEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCILMA RIBEIRO PINHEIRO, no cargo de Professor de Educação Básica 3 C V, matrícula nº 85.855-2, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da CF/88., determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01991/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [01919/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARGARIDA MARIA VENTURA CANUTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARGARIDA MARIA VENTURA CANUTO, no cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 115.641-1, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01994/14

Sessão: 2723 - 13/05/2014

Processo: [01921/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); MARIA DALVA MOURA DE ALMEIDA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DALVA MOURA DE ALMEIDA LIMA, no cargo de Professor de Educação Básica 3 D VII, matrícula nº 72.459-9, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.



Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/05/2014:

Sessão: 2725 - 27/05/2014 - 2ª Câmara

Processo: [11574/09](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Intimados: SALOMÃO AUGUSTO MEDEIROS SOUTO, Ex-Gestor(a).

Local do Certame: PM RIACHO STO ANTONIO - CPL

Valor Estimado: R\$ 54.960,00

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano

Documento TCE nº: [27035/14](#)

Número da Licitação: 00002/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresas ou pessoa Física prestadoras de serviços com profissional especializado em Perícia Médica nos Polos de Cuité e Picuí, tipo menor preço

Data do Certame: 06/06/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL no Predio do CIMSCP, Cuite PB

Valor Estimado: R\$ 36.400,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Veirópolis

Documento TCE nº: [27040/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para fornecimento parcelado de material hospitalar destinados às atividades da Secretaria de Saúde do município

Data do Certame: 04/06/2014 às 13:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Veirópolis

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia

Documento TCE nº: [27044/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA CONVENCIONAL EM PRFV EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 18/06/2014 às 10:00

Local do Certame: SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS DO PAC.

Valor Estimado: R\$ 11.613.765,40

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Araruna

Documento TCE nº: [27048/14](#)

Número da Licitação: 00015/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: LOCAÇÃO DE VEICULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARARUNA - ARARUNA/PB

Data do Certame: 30/05/2014 às 08:00

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA DE ARARUNA

Valor Estimado: R\$ 80.040,08

Observações: O CERTAME SERA REALIZADO NA SALA DE LICITAÇÕES, LOCALIZADA NA SEDE DESTA EDILIDADE NA RUA PROFESSOR MOREIRA, 21 ARARUNA-PARAIBA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Documento TCE nº: [27058/14](#)

Número da Licitação: 00026/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS.

Data do Certame: 30/05/2014 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [27067/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de especializada, cujo critério de seleção da proposta mais vantajosa será a de menor preço global, para a execução de obra DE Pavimentação em diversas ruas do município de malta conforme especificações no edital e seus anexos, e lei 8.666/93,

Data do Certame: 30/05/2014 às 08:30

Local do Certame: sala da cpl

Valor Estimado: R\$ 107.087,15

4. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Documento TCE nº: [13688/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Pães para a merenda escolar e demais secretarias

Data do Certame: 30/05/2014 às 14:30

Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 67.200,00

Observações: INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL NA SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICO OU NO EMAIL licitajerico@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta

Documento TCE nº: [25054/14](#)

Número da Licitação: 00027/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de serviços de locação de toda estrutura de (Palco, som, iluminação,) para a tradicional festividade cultural do são Joao conforme termo de referencia do edital em anexo

Data do Certame: 26/05/2014 às 08:45

Local do Certame: sala da cpl

Valor Estimado: R\$ 29.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [27028/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO E ESTABELECIMENTO PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PNEUS E CÂMARAS DESTINADOS A FROTA DE VEICULOS DESTA PREFEITURA.

Data do Certame: 27/05/2014 às 11:30

Local do Certame: PM RIACHO STO ANTONIO - CPL

Valor Estimado: R\$ 101.549,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [27031/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, MONITORAMENTO, CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA ESTA PREFEITURA

Data do Certame: 27/05/2014 às 13:30

Local do Certame: PM RIACHO STO ANTONIO - CPL

Valor Estimado: R\$ 36.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [27033/14](#)

Número da Licitação: 00008/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE BOMBAS D'ÁGUA DESTINADAS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA

Data do Certame: 27/05/2014 às 15:30



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [27069/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E OUTROS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS PRÓPRIOS, LOCADOS E A DISPOSIÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014.
Data do Certame: 27/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 497.472,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [27071/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUNTO AOS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE ESTE MUNICÍPIO E ÓRGÃO ESTADUAL E FEDERAL.
Data do Certame: 05/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 27.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [27075/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA EM OBRAS NO MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO
Data do Certame: 05/06/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 30.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga
Documento TCE nº: [27076/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Juripiranga.
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações do Município de Juripiranga.
Valor Estimado: R\$ 157.139,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [27077/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.
Data do Certame: 27/05/2014 às 10:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: [27081/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 05/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 102.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [27083/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Trator Agrícola novo e equipamentos (Patrulha Mecanizada), destinados ao Município
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: [27085/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE EVENTOS PARA ORGANIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE SANTO ANTÔNIO, PADROEIRO DA CIDADE.
Data do Certame: 27/05/2014 às 16:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 241.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Documento TCE nº: [27086/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veículo, tipo motocicleta (nova), destinada ao Município
Data do Certame: 30/05/2014 às 10:00
Local do Certame: na Sede da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [27089/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada material medico hospitalar, laboratorial,odontológico, e equipamentos de saúde destinado as atividades da secretaria de saúde do município de malta conforme especificações no edital e seus anexos.
Data do Certame: 30/05/2014 às 08:30
Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27100/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANITICOS DE RUAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 02/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 199.844,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [27103/14](#)
Número da Licitação: 10004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção em equipamentos de informática em geral tais como; computadores, scanner e impressoras pertencentes ao FMS de Ingá/PB.
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:30
Local do Certame: prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [27104/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de fogos de artifício para atender os eventos do município de Malta - PB, conforme especificações no edital e seus anexos
Data do Certame: 30/05/2014 às 10:40
Local do Certame: sala da cpl

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá
Documento TCE nº: [27105/14](#)
Número da Licitação: 10005/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A A Z, ÉTICOS, GENÉRICOS E SIMILARES, PARA A DISTRIBUIÇÃO À POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE CONFORME RECEITA MÉDICA, CONSIDERANDO O MAIOR DESCONTO SOBRE O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR DA TABELA OFICIAL DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS, REVISTA ABC FARMA, ÓRGÃO OFICIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO FARMACÊUTICO(ESTIMATIVA DE CONSUMO MAXIMO MENSAL R\$. 25.000,00 X 07 MESES = R\$. 175.000,00).
Data do Certame: 30/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27111/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de uma escola situada na Rua do Oiteiro nesta cidade.
Data do Certame: 03/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 717.568,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27114/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da garagem municipal situada na Rua do Oiteiro nesta cidade.
Data do Certame: 04/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 471.264,66

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27117/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção de uma Unidade Básica de Saúde situada na Rua do Oiteiro nesta cidade.
Data do Certame: 09/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra
Valor Estimado: R\$ 511.999,31

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [27118/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS MATRICULADOS E ASSISTIDOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Data do Certame: 29/05/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 439.398,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [27121/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS
Data do Certame: 03/06/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 553.044,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [27125/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS CADASTRADOS NOS PROGRAMAS SOCIAIS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 03/06/2014 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 81.290,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27127/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de fardamentos para banda de fanfarra e diversas secretarias desta Prefeitura.
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Alhandra

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [27128/14](#)
Número da Licitação: 20502/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014.
Data do Certame: 03/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Rua Silva Jardim, 427, Santo Antônio, Campina Gran
Site do Edital: <http://licitacao.semas@gmail.com>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27129/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para aquisição de medicamentos de A a Z, éticos, genéricos e similares, para a distribuição à população carente do município, através da Secretaria Municipal de Saúde.
Data do Certame: 30/05/2014 às 14:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal de ALhandra

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: [27130/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO EM DIVERSAS RUAS, TANTO NA ZONA URBANA QUANTO RURAL, PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE ALHANDRA.
Data do Certame: 17/06/2014 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de ALhandra
Valor Estimado: R\$ 2.402.186,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [27133/14](#)
Número da Licitação: 00011/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ASSESSORIA E ACOMPANHAMENTO DE PROJETOS E PREENCHIMENTO DE PLANOS DE TRABALHOS E PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS PARA O MUNICÍPIO
Data do Certame: 29/05/2014 às 17:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
Valor Estimado: R\$ 21.000,00



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [27134/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E TOPOGRAFIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DIVERSOS, NESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 30/05/2014 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 21.300,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1400621239.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [27135/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA E GERENCIAMENTO DOS CONTRATOS DE REPASSE ATIVOS, FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS E O GOVERNO FEDERAL ATRAVÉS DA GIDUR/JP/CAIXA.
Data do Certame: 30/05/2014 às 16:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 18.000,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1400621660.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Documento TCE nº: [27136/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONFECÇÕES DE PLACAS LUMINOSAS, ADESIVOS, BANNERS, FAIXAS E OUTROS.
Data do Certame: 04/06/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 79.350,00
Site do Edital:
<http://www.riachodoscavalos.pb.gov.br/images/arquivos/documentos/1400621931.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [27139/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para aquisição de material expediente para as secretarias e programas desta prefeitura
Data do Certame: 02/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [27140/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE HORAS DE TRATOR DE PNEU COM GRADE ARADORA PARA O CORTE DE TERRA
Data do Certame: 28/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé
Observações: Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé, à Av. Primeiro de Abril, S/N.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [27141/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preço para aquisição de medicamentos para farmácia básica (recursos próprios) deste município
Data do Certame: 29/05/2014 às 16:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [27142/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para aquisição de medicamentos para farmácia básica (rename) deste município
Data do Certame: 29/05/2014 às 13:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [27143/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS PARA INSTALAÇÃO, RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS
Data do Certame: 28/05/2014 às 10:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé
Observações: Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé, à Av. Primeiro de Abril, S/N

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [27144/14](#)
Número da Licitação: 00046/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E REMANUFATURA DE CARTUCHOS E TONNERS PARA IMPRESSORAS
Data do Certame: 28/05/2014 às 12:00
Local do Certame: Sala da CPL da Prefeitura Municipal de Sumé
Observações: Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Sumé, à Av. Primeiro de Abril, S/N.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [27145/14](#)
Número da Licitação: 00029/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de registro de preços para aquisição de material de consumo médico hospitalar para o HMMC, unidades básicas de saúde, SAMU e programas deste município
Data do Certame: 29/05/2014 às 08:30
Local do Certame: Sala da CPL, Sede da Prefeitura de Cuité

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Documento TCE nº: [27146/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: tem como objetivo a Aquisição de 01 (um) caminhão (chassi) novo e 01 (uma) caçamba basculante., -nova -sobre chassi em viga - U-, destinados ao uso este município., conforme descritos e especificados no ANEXO I - Termo de Referência.
Data do Certame: 02/06/2014 às 15:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 171.000,00
Observações: Termo de Referência encontra-se no site da Prefeitura link: carrapateira.pb.gov.br/requerimentos/download/fc33023c78fddf37933ea676c56af651
Site do Edital:
<http://carrapateira.pb.gov.br/requerimentos/download/37799cbf0b6f3638fad8e3d8cd0c795>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [27147/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LEVES E PESADOS
Data do Certame: 29/05/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 380.276,00



Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [27148/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CARNES
Data do Certame: 29/05/2014 às 10:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 62.120,00
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Documento TCE nº: [27149/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS.
Data do Certame: 29/05/2014 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 76.420,00
Observações: Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Barra de Santana, à Av. Liberdade, 45 - C

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [27150/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Alienação
Objeto: Formação de condutores do transporte escolar em direção defensiva de acordo com as normas da Denatran.
Data do Certame: 30/05/2014 às 08:00
Local do Certame: sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [27151/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para assessoria técnica na elaboração de regimento junto a secretaria de educação e atividades de planejamento e avaliação pedagógica
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [27152/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos de informática destinados a Secretaria de Educação.
Data do Certame: 30/05/2014 às 10:00
Local do Certame: sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Documento TCE nº: [27153/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de cartuchos e tonnes para impressoras, originais ou remanufaturados, mediante solicitação periódica e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais das secretarias deste município
Data do Certame: 30/05/2014 às 11:00
Local do Certame: sede do município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Documento TCE nº: [27154/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA SANAR

NECESSIDADES DE TRANSPORTES DIVERSOS DAS SECRETARIAS DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 27/05/2014 às 09:00
Local do Certame: PM RIACHO DE SANTO ANTONIO - CPL
Valor Estimado: R\$ 130.624,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27155/14](#)
Número da Licitação: 00127/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FITA TESTE DE GLICOSIMETRIA.
Data do Certame: 13/06/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27156/14](#)
Número da Licitação: 00186/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO MATERIAL DE RECREAÇÃO
Data do Certame: 25/06/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [27157/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento e instalação de caldeira para o matadouro público de pedras de fogo, em conformidade com o anexo deste instrumento convocatório.
Data do Certame: 28/05/2014 às 13:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 79.726,68
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino
Documento TCE nº: [27158/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para a Construção do Açude Público no Distrito de Santa Rita, no Município de Joca Claudino - PB.
Data do Certame: 20/06/2014 às 10:00
Local do Certame: PAÇO MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 2.262.200,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [27159/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para a aquisição de pães, em conformidade com o anexo deste instrumento convocatório.
Data do Certame: 29/05/2014 às 13:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 27.533,90
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27160/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIO HOSPITALAR PARA HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO - HPMGER.
Data do Certame: 13/06/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/PB-SEAD- PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [27161/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO NAS RUAS, RENEI MELO DA SILVA, NEYLSON VALÉRIO DE SOUZA, JOSÉ GALDINO GUEDES, ERNANDES GASPARD DOS SANTOS, SANTA EMÍLIA.
Data do Certame: 06/06/2014 às 09:00
Local do Certame: prefeitura municipal de pedras de fogo
Valor Estimado: R\$ 472.218,66
Site do Edital:
<http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [27162/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para execução de serviços de ampliação de 05 (cinco) Unidades Básicas de Saúde do Município de Puxinanã, localizadas: uma na zona urbana no centro da cidade de Puxinanã e outras quatro na zona rural nos sítios: Antas; Campo D'Ángola; Jenipapo e Malhada de Areia. Realizado com recursos oriundos do governo federal
Data do Certame: 03/06/2014 às 09:00
Local do Certame: AVENIDA VINTE E OITO DE JANEIRO, Nº 20 - CENTRO
Valor Estimado: R\$ 495.900,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27164/14](#)
Número da Licitação: 00171/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material de Expediente
Data do Certame: 01/07/2014 às 09:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [27165/14](#)
Número da Licitação: 16138/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE CATETER CENTRAL DE INSERÇÃO PERIFÉRICA (PICC), PARA ATENDER A UTI NEONATAL DO INSTITUTO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA (ISEA) E EVENTUAIS DEMANDAS CONTINGENCIAIS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PARA O EXERCÍCIO DE 2014
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria de Saúde Campina Grande
Site do Edital:
<http://saudecg.pb.gov.br/transparencia/editais/d5af23e21a53b866aaefdc90b317d5ad.pdf>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [27167/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS, NOS EQUIPAMENTOS DA MARCA DIXTAL INSTALADOS NOS HOSPITAIS DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE
Data do Certame: 02/06/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraliba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27176/14](#)
Número da Licitação: 00140/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓLEOS

LUBRIFICANTES E AGENTE REDUTOR LÍQUIDO DE NOX
Data do Certame: 02/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27178/14](#)
Número da Licitação: 00146/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de mobiliários para as Escolas de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional
Data do Certame: 01/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27180/14](#)
Número da Licitação: 00158/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS
Data do Certame: 03/07/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [27183/14](#)
Número da Licitação: 00170/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: DETECTOR DE METAL
Data do Certame: 01/07/2014 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pitimbu
Documento TCE nº: [27195/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de Veículo.
Data do Certame: 23/05/2014 às 10:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CÂMARA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 20.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [27204/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULO DESTINADO À ATENDER AS NECESSIDADES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 30/05/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL
Observações: O CERTAME OCORRERÁ NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA E HORA MARCADOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata
Documento TCE nº: [27205/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Sistema de Registro de Preços para Aquisição de Medicamentos
Data do Certame: 06/06/2014 às 09:00
Local do Certame: AV. ANANIANO RAMOS, S/N, CENTRO PRATA-PB

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [27207/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL DESTINADO AO VEÍCULO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB.
Data do Certame: 30/05/2014 às 11:00



Local do Certame: SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL
Observações: O CERTAME OCORRERÁ NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL NO DIA E HORA MARCADA.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [27231/14](#)
Número da Licitação: 00032/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças para a frota de veículos e máquinas desta Prefeitura
Data do Certame: 03/06/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [27235/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de medicamento diversos constantes da Tabela de Preços ABC Farma vigente - maior desconto
Data do Certame: 03/06/2014 às 10:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Casserengue
Documento TCE nº: [27238/14](#)
Número da Licitação: 00034/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de mamografia móvel com laudo
Data do Certame: 03/06/2014 às 13:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [27245/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE SERRALHERIA PARA CONFECÇÃO DE PORTÕES, GRADES, JANELAS E OUTROS PARA USO NOS DIVERSOS SETORES E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2014.
Data do Certame: 27/05/2014 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 78.569,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [27251/14](#)
Número da Licitação: 00006/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de 01 ultra book, com HD de 500 e 2GB de memória; 01 data show; 01 câmera fotográfica NIKON semi-profissional; 02 pen drive de 16 GB; 01 gravador de voz de alto alto alcance; 01 computador com CPU e tela LCD com HD de 1 tera e 2 GD de memória; Duas caixas de som para computador.
Data do Certame: 03/06/2014 às 14:00
Local do Certame: SEDH/LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 9.828,00
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/editais>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [27259/14](#)
Número da Licitação: 00020/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTE PARA ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JERICÓ - PB
Data do Certame: 03/06/2014 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R\$ 77.286,00
Observações: Informações sobre o edital na Sala de Licitações na Sede da Prefeitura Municipal e no E-mail licitajeirco@yahoo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [27267/14](#)
Número da Licitação: 00045/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de dois Veículos para ficar a disposição das secretarias de educação e infraestrutura deste município
Data do Certame: 30/05/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 19.950,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/03/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [13688/14](#)
Número da Licitação: 00012/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de Pães para a merenda escolar e demais secretarias

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/04/2014:

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande
Documento TCE nº: [20800/14](#)
Número da Licitação: 20611/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL FERNANDO CUNHA LIMA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba
Documento TCE nº: [23309/14](#)
Número da Licitação: 00019/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Assessoria Pedagógica e realização das formações iniciais e continuadas necessárias ao atendimento das necessidades da Secretaria de Educação deste Município, conforme anexo I do Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2014:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [25054/14](#)
Número da Licitação: 00027/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviços de locação de toda estrutura de (Palco, som, iluminação,) para a tradicional festividade cultural do São João conforme termo de referência do edital em anexo

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2014:

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês
Documento TCE nº: [25601/14](#)
Número da Licitação: 00009/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos para atender as necessidades das Unidades Básicas de Saúde - PSF's e Fundo Municipal de Saúde deste Município